

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Adequa a legislação municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso pleno de suas atribuições legais conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica, submete a apreciação do Egrégio Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 2º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 3º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 4º - O rol de benefícios do regime próprio de previdência ficará limitado às aposentadorias e à pensão por morte.





Art. 5º - O auxílio-doença, o salário maternidade, o salário família e o auxílio reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo em conformidade com as regras definidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º - A alíquota de contribuição do servidor ativo passará a ser igual a 14% (quatorze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição, nos termos da lei vigente.

Art. 7º - Alíquota de contribuição dos aposentados e pensionistas passará a ser igual a 14% (quatorze inteiros por cento), calculada sobre o limite que ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - A alíquota dos entes em relação a patronal será de 28% (vinte e oito por cento) mais 2% (dois por cento) da taxa de administração, totalizando 30% (trinta) por cento.

Art. 8º - As alíquotas de que tratam os art. 6º e 7º serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a publicação desta Lei.

Art. 9º - *Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias, fundações e o Poder Legislativo Municipal, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§1º - *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:*

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, ao atingir 75 anos de idade;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

IV - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§2º - *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão*



da pensão, restando vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei, devendo os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serem devidamente atualizados.

§4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no "caput", ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentaria de servidores:

I - portador de deficiência;

II - que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, não se permitindo a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§5º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes do disposto no inciso III do §1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos fixados em lei complementar.

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§7º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§8º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§9º - Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§10º - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§11 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.



§12 - O regime de previdência complementar de que trata o §11 deste artigo, oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§13 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§14 - Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§15 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores de titulares de cargos efetivos e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar.

§16 - O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. "

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com parcelamentos em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais corrigidas pelos mesmos índices do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Jupi, 09 de dezembro de 2020

Antonio Marcos Patriota
Prefeito



ATA

14ª Reunião Ordinária

2º Período Legislativo

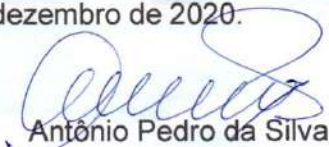
Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, na Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, com as presenças de 08 (oito) vereadores: **Antônio Pedro da Silva, Dielson Miguel Vieira, Lêdson Lins de Oliveira, Antônio Liberato Sobrinho, Antonio Jeffeton Ferreira Araujo, Joel José dos Santos, Jurandir José de Souza e Paulo César Cordeiro Vilela.** Ausente o vereador **Magno Fernando da Silva.** O Sr. Presidente inicia a reunião às 17:35h, convidando o Secretário da Casa para fazer a leitura da Ata da reunião anterior, que foi posta em discussão e não havendo uso da palavra, em votação, sendo **aprovada** por unanimidade. Na pauta do dia, todos já tendo conhecimento do **Projeto de Lei nº. 013/2020**, do Executivo Municipal, que “Adequa a Legislação Municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019”. Com todas as Comissões Permanentes favoráveis. O mesmo é posto em segunda votação, sendo **aprovado** por unanimidade. Todos já tendo conhecimento do **Projeto de Lei nº. 014/2020**, do Executivo Municipal, que “Altera e acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº.636, de 20 de março de 2018 (Código Tributário Municipal), de acordo com a Lei Complementar nº.175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências”). Com todas as Comissões Permanentes favoráveis. O mesmo é posto em segunda votação, sendo **aprovado** por unanimidade. Todos já tendo conhecimento do **Projeto de Lei nº. 016/2020**, autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que “fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do município de

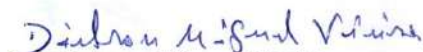




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zylmíro Guilherme

Jupi, Estado de Pernambuco, para o mandato de 2021 a 2024, e dá outras providências". Com todas as Comissões Permanentes voráveis, o mesmo é posto em segunda votação, sendo provado por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente faz a leitura dos **Informes Gerais**: - Solenidade de Posse do Prefeito, Vice-prefeita e Vereadores – dia 01/01/2021. E não havendo mais nada a tratar, é encerrado o **Primeiro Expediente**. **Segundo Expediente**. Não havendo vereador inscrito para fazer uso da palavra, o Sr. Presidente faz seus agradecimentos finais e declara encerrada a Sessão às 17:53h, encerrando assim, o Segundo e último Período Legislativo do ano de 2020. Do que para constar, eu, Paulo Henrique Dantas Barreto, Secretário "Ad' hoc", lavrei a presente ata que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa. Jupi/PE, em 30 de dezembro de 2020.


Antônio Pedro da Silva
PRESIDENTE


Dielson Miguel Vieira
VICE-PRESIDENTE


Lédson Lins de Oliveira
SECRETÁRIO




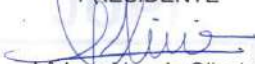


COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ATA

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de 2020, na sala das comissões no Prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 08:18h da manhã, reuniram-se os membros da aludida comissão, com a finalidade de discussão e posterior emissão de Pareceres referentes às seguintes Proposições: **Projeto de Lei nº. 013/2020**, do Executivo Municipal, que "Adequa a Legislação Municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019"; **Projeto de Lei nº. 014/2020**, do Executivo Municipal, que "Altera e acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº.636, de 20 de março de 2018 (Código Tributário Municipal), de acordo com a Lei Complementar nº.175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências"; **Projeto de Lei nº. 016/2020**, autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do município de Jupi, Estado de Pernambuco, para o mandato de 2021 a 2024, e dá outras providências" e **Projeto de Resolução nº. 009/2020**, autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que "Revoga a Resolução nº. 008/2020, de 16/12/2020 e dá outras providências". Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a Sessão onde os vereadores passaram à análise dos citados Projetos, para emissão dos necessários Pareceres, elaborados pelo Relator da referida Comissão, que farão parte dos mesmos. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações neles contidas, verificando que estão tecnicamente corretos, decidem optar pela **aprovação** dos mencionados Projeto. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 09:10h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, em 29 de dezembro de 2020.


Antônio Liberato Sobrinho
PRESIDENTE


Lédson Lins de Oliveira
RELATOR


Paulo Cesar Cordeiro Vilela
VOGAL





COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

ATA

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de 2020, na sala das comissões no Prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 11:15h da manhã, com a ausência do Relator Magno Fernando da Silva, reuniram-se os membros: Antonio Jeffeton Ferreira Araujo (Presidente) e Lêdson Lins de Oliveira (Vogal), da aludida comissão, com a finalidade de discussão e posterior emissão de Pareceres referentes às seguintes Proposições: **Projeto de Lei nº. 013/2020**, do Executivo Municipal, que "Adequa a Legislação Municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019"; **Projeto de Lei nº. 014/2020**, do Executivo Municipal, que "Altera e acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº.636, de 20 de março de 2018 (Código Tributário Municipal), de acordo com a Lei Complementar nº.175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências"; **Projeto de Lei nº. 016/2020**, autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do município de Jupi, Estado de Pernambuco, para o mandato de 2021 a 2024, e dá outras providências" e **Projeto de Resolução nº. 009/2020**, autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que "Revoga a Resolução nº. 008/2020, de 16/12/2020 e dá outras providências". O Presidente vereador Antonio Jeffeton, nomeia o Vogal vereador Lêdson Lins para assumir o cargo de Relator Interino. Ambos os vereadores passaram à análise dos citados Projetos, para emissão dos necessários Pareceres, elaborados pelo Relator da referida Comissão, que farão parte dos mesmos. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações neles contidas, verificando que estão tecnicamente corretos, decidem optar pela **aprovação** dos mencionados Projetos. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 11:55h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, em 29 de dezembro de 2020.

Antonio Jeffeton Ferreira Araujo
PRESIDENTE

Lêdson Lins de Oliveira
RELATOR INTERINO





COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de 2020, na sala das comissões no Prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, às 12:20h da manhã, reuniram-se os membros da aludida comissão, com a finalidade de discussão e posterior emissão de Pareceres referentes às seguintes Proposições: **Projeto de Lei nº. 013/2020**, do Executivo Municipal, que "Adequa a Legislação Municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019"; **Projeto de Lei nº. 014/2020**, do Executivo Municipal, que "Altera e acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº.636, de 20 de março de 2018 (Código Tributário Municipal), de acordo com a Lei Complementar nº.175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências"; **Projeto de Lei nº. 016/2020**, autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do município de Jupi, Estado de Pernambuco, para o mandato de 2021 a 2024, e dá outras providências" e **Projeto de Resolução nº. 009/2020**, autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que "Revoga a Resolução nº. 008/2020, de 16/12/2020 e dá outras providências". Estando presentes todos os membros desta Comissão, foi declarada aberta a Sessão onde os vereadores passaram à análise dos citados Projetos, para emissão dos necessários Pareceres, elaborados pelo Relator da referida Comissão, que farão parte dos mesmos. Assim sendo, todos os membros estando de acordo com as especificações neles contidas, verificando que estão tecnicamente corretos, decidem optar pela **aprovação** dos mencionados Projetos. E, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião às 13:12h. Do que para constar foi lavrada a presente ata para fins de registro em livro próprio desta Comissão, para que se produzam os devidos e legais efeitos perante a Lei. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi/PE, em 29 de dezembro de 2020.

Dielson Miguel Vieira
PRESIDENTE

Antônio Liberato Sobrinho
RELATOR

Jurandir José de Souza
VOGAL





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Legislação e Justiça, hoje se reúne para apreciação ao Projeto de Lei nº. 013/2020, do Executivo Municipal, que "Adequa a Legislação Municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019".

RELATÓRIO

No prazo regimental, esta comissão permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.


VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado PROJETO, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jupi-PE, em 29 de dezembro de 2020.


Antônio Liberato Sobrinho (F)

PRESIDENTE


Lédson Lins de Oliveira (F)

RELATOR


Paulo César Cordeiro Vilela (F)

VOGAL

1671

JUPI

1958

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme

COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação, hoje se reúne para apreciação ao **Projeto de Lei nº. 013/2020**, do Executivo Municipal, que "Adequa a Legislação Municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019".

RELATÓRIO

No prazo regimental, esta comissão permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.

VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado **PROJETO**, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jupi-PE, em 29 de dezembro de 2020.

Antonio Jeffeton Ferreira Araújo (F)
PRESIDENTE

Lédson Lins de Oliveira (F)
RELATOR INTERINO

1871

JUPI

1958

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje se reúne para apreciação ao **Projeto de Lei nº. 013/2020**, do Executivo Municipal, que "Adequa a Legislação Municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019".

RELATÓRIO

No prazo regimental, esta comissão permanente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, recebeu para exame e emissão do necessário parecer do citado projeto.

VOTO DO RELATOR

Examinando o mencionado **PROJETO**, acato as alegações constantes no mesmo, considerando-o constitucional, legal, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jupi-PE, em 29 de dezembro de 2020.

Dielson Miguel Vieira
Dielson Miguel Vieira (F)

PRÉSIDENTE

Antônio Liberato Sobrinho
Antônio Liberato Sobrinho (F)

RELATOR

Jurandir José de Souza
Jurandir José de Souza (F)

VOGAL

1671

JUPI

1958

OBS: conversão- (F) significa Favorável e (C) Contrário



Parecer Jurídico n.º 001/2020

Ref.: Projeto de Lei n.º 013/2020.

Assunto: Projeto de Lei n.º 013/2020 – Adequa a legislação municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Solicitante: Ilustríssimo Sr. Antônio Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jupi/PE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 013/2020 que “Adequa a legislação municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019”.


DA FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame do Parecer Jurídico, cinge-se, tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Neste Diapasão, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 013/2020, o qual “Adequa a legislação municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019”.

Feitas estas considerações, e nelas lastreado, passo a responder cada um dos quesitos que serão apresentados no presente parecer.

Considerando que o referido Parecer Jurídico, é o de orientar os gestores municipais sobre os aspectos tributários, financeiros e jurídicos da matéria, esclareço o que segue.



Antônio Pedro da Silva
Presidente
Euj, 28/12/2020.

Protocolo: 6823-4 - Emitido: 28/12/2020 12:49
Interessado: Advogada
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: Gabinete do Presidente
Natureza: PARECER JURIDICO - Usu: Câmara
Mu



Em sucinta análise ao Projeto de Lei, ficou evidenciado irregularidades jurídicas que serão apontadas a seguir:

O primeiro ponto apontado será a exclusão o Artigo 4º do Projeto, uma vez que, encontra-se com duplicidade no texto do Artigo 9º do § 16.

Com relação ao artigo 6º e 7º, que dispõe sob a alteração a alíquota, não fora apresentado déficit atuarial, para fins de comprovação.

O inciso II do §1º do artigo 9º encontra-se em desacordo com a LC 103/2019, que deverá constar em seu texto o seguinte, vejamos:

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Com a retirada do texto que compõe o Projeto de Lei, em seu inciso IV do artigo 9º, em virtude de estar revogado pela EC 103/2019, passará o inciso IV a ser o §2º, do art. 9º do Presente Projeto Lei.

Já nos § 2º, 3º e 4º do presente projeto estão revogados pela EC 103/2019, passando a integrar o presente Projeto, os parágrafos relacionados:

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.


§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.





Observando ainda, os § 11 e 12 do art. 9º, que se encontram no texto do projeto, também estão revogados pela EC 103/2019, passando a fazer parte do corpo da EC 103/2019, vejamos:

§11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 12. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Em análise detalhada ao Projeto de Lei 013/2020, ficou evidenciada a inconstitucionalidade de diversos parágrafos e incisos, os quais encontram-se revogados na EC 103/2019.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei Complementar nº 013/2020, não atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, não se encontra apto a ser aprovado.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, deve o Projeto de Lei em análise ser alterado e adequado a nova EC 103/2019.

Jupi/PE, 24 de dezembro de 2020.


Dr.ª Rita Patricia da Silva Justino

OAB/PE 46.082



RESUMO DA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 013/2020

EMENTA: Adequa a legislação municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Autoria do Executivo Municipal

REUNIÃO DA VOTAÇÃO: 14ª Reunião Ordinária 2º Período Legislativo.

DATA: 30/12/2020

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Aprovado por unanimidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zymliro Guilherme



Protocolo: 6814-4 - Emitido: 16/12/2020 11:17
Interessado: Presidente da Câmara de Jupi
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: Presidentes Comissões
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 023/2020

Jupi, em 16 de dezembro de 2020.

Sr. Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo, para a devida análise e se necessário emissão de Parecer, o **Projeto de Lei nº. 013/2020**, do Executivo Municipal, que "Adequa a Legislação Municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019".

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,


Antônio Pedro da Silva
PRESIDENTE



Ilm^{os}. Presidentes das Comissões Permanentes
Câmara Municipal de Jupi – PE.





OFÍCIO GP Nº 127/2020

Jupi/PE, 09 de dezembro de 2020.

Exmo. Sr. Antônio Pedro da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jupi.

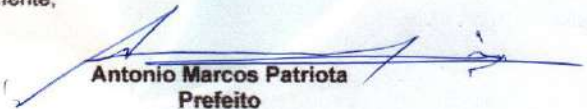
Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal de Vereadores o **Projeto de Lei Nº 013/2020, de 09 de dezembro de 2020**, que "Adequa a legislação municipal às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019."

Ciente do senso de responsabilidade dos Edis que compõe essa Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como sua correição e respeito à Legislação, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Oportunidade em que reafirmamos os nossos propósitos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Marcos Patriota
Prefeito

Do: Prefeito do Município de Jupi
Ao: Presidente da Câmara Municipal de Jupi
DD. Sr. Antônio Pedro da Silva


João de Moura
Ass. Administrativa
Câmara de Vereadores
18/12/2020

Protocolo: 6811-4 - Emitido: 16/12/2020 10:41
Interessado: Prefeito
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: SECRETARIA
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu

